

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 021.984/2010-7

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas – exercício de 2009).

Embargante: Pedro Paulo de Siqueira.

Unidade: Fundação Nacional de Saúde/AM.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO 1.209/2013-TCU-2ª CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA FUNASA NO AMAZONAS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EM PAGAMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 1.159/2014-TCU, a Segunda Câmara deste Tribunal conheceu de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho contra o Acórdão 1.209/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. Irresignado com a deliberação, o Sr. Pedro Paulo de Siqueira Coutinho opôs embargos de declaração (Peça 182) arguindo a existência de contradição. Sintetizo nos itens a seguir os argumentos colacionados.

3. Alega o embargante que a Segunda Câmara deste Tribunal, ao apreciar a sua prestação de contas referente ao exercício de 2008, decidiu por meio do Acórdão 8.218/2011, aplicar-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mesmo não apontando qualquer indício de lesão ao Erário. Inconformado, teria interposto recurso de reconsideração visando a reformar o ato, sendo que, ao apreciar o aludido recurso, a Segunda Câmara reconheceu a sua tempestividade, bem como acolheu as razões de mérito para provê-lo parcialmente, dando quitação às contas do embargante e às da Srª Silvia Evangelista Pimenta, Chefe da Divisão de Administração da Coordenação Regional da Funasa no Estado do Amazonas a época dos fatos, conforme o Acórdão 2.176/2013.

4. Assim, tendo em conta o fato de que, em situações razões fáticas idênticas, a Segunda Câmara teria adotado posturas opostas, entende o embargante que não haveria dúvidas quanto à existência de flagrante contradição, que, careceria de reparo por parte desta Corte de Contas, bastando tão somente à interpretação da literalidade da expressão: seguindo a lógica, “uma coisa não pode ser e ao mesmo tempo não ser”. Afirma que seria temerário à administração de medicações diferenciada para patologias idênticas sem correr o risco de causar danos irreversíveis ao paciente.

5. Ante os argumentos que apresenta, requer que os embargos sejam conhecidos e providos para que seja sanada a contradição arguida.

É o Relatório.